



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 28/02/2018

ITEM Nº 029

TC-002262/026/15

Município: São João das Duas Pontes.

Prefeito(s): Nilza Bozeli Cézare.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Nilza Bozeli Cézare - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-06-17, publicado no D.O.E. de 20-07-17.

Advogado(s): João Paulo Sales Cantarella (OAB/SP nº 149.093).

Acompanha(m): TC-002262/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	31,26% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	76,93% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	18,15%
Transferências à Câmara	6,61%
Gastos com pessoal	46,18% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,53% (R\$ 54.848,70)
Resultado financeiro	Negativos (R\$ 678.382,88)

	2014	2015	
i-EGM	B	B	

Porte pequeno

Região Administrativa São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 2.515

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Sra. Nilza Bozeli Cézare, então Prefeita Municipal da Municipalidade de São João das Duas Pontes, por meio de seu i. procurador, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 20.06.17¹, à aprovação das contas do exercício de 2015.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da falta de adequado recolhimento dos encargos sociais devidos ao RPPS – tema que já havia motivado a rejeição das contas de 2012, 2013 e 2014, uma vez que não havia sido demonstrada a quitação das competências pertinentes aos meses de junho/15 (funcionais) e dezembro/15 (funcionais e patronais);

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 20.06.17, estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelos ee. Conselheiros Renato Martins Costa – Presidente e Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



além disso, foi detectada a existência de 03 acordos firmados junto ao INSS, um deles celebrado no próprio exercício em exame, aumentando a dívida de longo prazo.

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

“A instrução da matéria revelou que o RPPS local é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de São João das Duas Pontes, no entanto, que o Executivo não demonstrou a quitação das competências pertinentes aos meses de junho/15 (funcionais) e dezembro/15 (funcionais e patronais).

Especificamente quanto a parte funcional do mês junho/15, segundo anotado pela fiscalização, foram apresentadas guias, porém sem comprovação bancária de pagamento ou recibo do responsável pelo IPREM (fls. 391/400 do Anexo II), de tal sorte que não podem ser consideradas válidas.

Além disso, o Município já possui Termos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários firmados junto ao INSS e, em relação ao RPPS são 03 acordos, um deles firmado em 2015, em montante de R\$ 308.202,60, o que contribuiu para o aumento da dívida de longo prazo.

O Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária, o último validado até 09.09.12.

A defesa limitou-se a justificar o atraso nos recolhimentos pela queda de arrecadação “em 2014”, sem atacar diretamente os pontos suscitados, especialmente no que diz respeito à falta de repasse de valor apropriado dos servidores, onde serviria apenas de mero repassadora de encargo recolhido, em receita e despesa extraorçamentária.

Não trouxe, portanto, informações a respeito da quitação dos débitos e em que período teria ocorrido, ou mesmo, se foi realizado parcelamento a sobre os débitos referidos – sem prejuízo das análises próprias nesta Corte quanto ao princípio da competência e anualidade dos atos praticados.

Logo, a situação se mostra irregular e relevante ao exame das contas e à ordem jurídica.

Acresço, ainda, que eventual dificuldade na realização de receitas deve ser compensada pelo contingenciamento de despesas, conforme previsto no art. 9º da LRF, ou seja, buscando-se junto à autorização emanada junto à LDO, jamais escolhidas à mera discricionariedade do Administrador.

Aliás, questões afetas à deficiência no recolhimento dos encargos sociais deram margem e motivação à rejeição das contas anteriores (2012, 2013 e 2014) e, mais grave aqui, por envolver valores extraorçamentários.

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.*

O r. parecer foi publicado em 20.07.17 – quinta-feira (fls.

155/183).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Pedido de Reexame foi interposto em 31.08.17 (fls. 186/195 e documentos que o acompanham).

Nas razões de seu apelo, disse que embora não tenha demonstrado a devida quitação, o Executivo Municipal efetivou devidamente os recolhimentos das competências pertinentes aos meses de junho/15 (funcionais) e dezembro/15 (funcionais e patronais); e, desse modo, não havendo nenhuma pendência referente a tais encargos.

Em detalhamento afirmou que, respectivamente, os pagamentos ocorreram em 15.07.15 – através de ordem de pagamento; bem como, em 04.02.16 – por meio de transferências bancárias – TED.

Acresceu que os encargos do ano de 2016 foram integralmente quitados, na conformidade da aferição da fiscalização competente desta E. Corte.

Ainda, que agora procura elucidar que, embora tenha havido falhas nos esclarecimentos e justificativas antes ofertadas, disso rogando escusas, as pendências suscitadas foram devidamente pagas.

Ainda fez menção ao resultado da execução orçamentária deficitário em 0,53% (R\$ 54.848,70), correspondente a menos de 02 (dois) dias de arrecadação, podendo ser suportado pelo orçamento do exercício seguinte.

Enfim, pediu pelo provimento do apelo e consequente emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica entendeu que a falha pode ser relevada, consoante pagamentos efetuados em julho/15 e outros logo no início de 2016 (fls. 249/250).

Ainda na Assessoria Técnica também foi anotada opinião no sentido de que o Tribunal tem se posicionado com severidade frente às faltas da espécie; e, no presente caso, o Município já apresentava dívidas para com a Previdência, sendo que os parcelamentos contribuíram para o aumento da dívida de longo prazo, tema não abordado no apelo e, nesse sentido, a falta de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Sendo assim, o setor entendeu por não descaracterizado o descaso com a Previdência, concluindo pelo não provimento do apelo (fls. 251/154).

Ao revés, a i. Chefia de ATJ concluiu pelo provimento do recurso, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas, endossando a manifestação de seu predecessor remoto (fl. 255).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC anotou que o recolhimento das contribuições somente no exercício posterior não afasta o desacerto que restou configurado no exercício em tela, associado às questões pertinentes ao aumento da dívida de longo prazo decorrente do parcelamento firmado em 2015 (R\$ 308.202,60), de tal sorte opinando pelo não provimento do apelo (fls. 255/257).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 28/02/2018

ITEM 029

Processo: TC-2262/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES

Responsável: Nilza Bozeli Cezare – Prefeita Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: Contas anuais do exercício de 2015

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procurador(es): João Paulo Sales Cantarella – OAB/SP 149.093

(Expediente que acompanha: TC-2262/126/15)

Aplicação total no ensino	31,26% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	76,93% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	18,15%
Transferências à Câmara	6,61%
Gastos com pessoal	46,18% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,53% (R\$ 54.848,70)
Resultado financeiro	Negativos (R\$ 678.382,88)

	2014	2015	
i-EGM	B	B	

Porte pequeno

Região Administrativa São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 2.515

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente guarda tempestividade (r. parecer publicado em 20.07.17 – quinta-feira / Pedido de Reexame interposto em 31.08.17 – contagem em dias corridos).

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

Mérito

A principal razão de rejeição das contas em Primeiro Grau refere-se à falta de comprovação de recolhimento das parcelas devidas de encargos sociais ao RPPS – administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de São João das Duas Pontes, pertinentes aos meses de junho/15 (funcionais) e dezembro (funcionais e patronais).

Reforçaram aquela convicção a existência de 03 termos de parcelamento firmados com o INSS, sendo 01 durante o exercício sob exame, em montante de R\$ 308.202,60, o que contribuiu para o aumento da dívida de longo prazo².

Do conteúdo do apelo interposto observa-se que houve falha na apresentação de informações precisas em relação ao recolhimento da parcela pertinente a junho/15, em verdade, efetivada em 15.07.17 – portanto, dentro do exercício em exame (fls. 196/210).

E, quanto a parcela pertinente a dezembro/15, as guias de recolhimento datam de 04.02.16, portanto, ainda dentro do primeiro bimestre do exercício seguinte, em atraso próximo a 30 dias de sua obrigação (fls. 211 e seguintes).

Ademais, da leitura do excerto do relatório elaborado pela inspeção desta Corte sobre as contas de 2016 (TC-4087/989/16), juntado à fl. 244, observa-se de quadro próprio que não há indicação de pendências na apresentação das guias pertinentes ao INSS e RPPS nesse período.

2

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	150.983,39	-	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	412.273,98	847.274,00	105,51%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	412.273,98	847.274,00	105,51%
Previdenciárias	412.273,98	847.274,00	105,51%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	381.727,42	-	-100,00%
Dívida Consolidada	944.984,79	847.274,00	-10,34%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	944.984,79	847.274,00	-10,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, as faltas mencionadas não são categóricas à afirmação de desídia no trato dos encargos sociais.

E, desse modo, penso que as questões que obstavam a aprovação das contas podem ser consideradas por superadas – a primeira em razão do esclarecimento efetuado e, a segunda, *de forma excepcional*, em razão da imediata correção do ponto, ainda que tenha sido feita de forma extemporânea.

Ademais quanto à realização de parcelamento de débitos junto ao INSS, questão acessória e que deu suporte à motivação principal à rejeição das contas pela E. Primeira Câmara, embora seja verdade que a manobra produziu efeitos sobre o resultado da execução orçamentária do período – questão não aventada na decisão ora guerreada, o fato é que, embora tenha concorrido para o resultado final da dívida de longo prazo, observa-se que o Município conseguiu reduzir os valores nominais inscritos (-10,34%), distantes do teto estabelecido pela LRF (120% da RCL).

Ademais, a falta de disponibilidade de CRP é questão que deve ser mais bem abordada em próximas auditorias, não estando ligada necessariamente à falta de recolhimento dos encargos devidos às competências demarcadas no período.

Nesse sentido, considerando afastada a falha que motivou a decisão combatida, voto pelo PROVIMENTO DO APELO e consequente emissão de parecer favorável sobre as contas de 2015 da Municipalidade de São João das Duas Pontes.

É como voto.